



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.377 - RJ (2015/0192390-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ACLIZIO CALAZANS
ADVOGADO : ACLIZIO CALAZANS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO JOÃO GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. (3) PROVA JUNTADA À AÇÃO SEM OITIVA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. VISTA DOS DOCUMENTOS À DEFESA. (4) AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (5) NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir. Precedentes.
3. Não há se falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório em razão de juntada de prova indiciária tida pela defesa como ilícita. Como bem ressaltado pelo acórdão objurgado, a referida prova foi reproduzida em juízo, com amplo acesso à Defesa, que teve, inclusive, vista dos documentos.
4. O pedido de substituição de testemunhas arroladas pela Defesa não foi tratado no acórdão vergastado, o que se afigura como indevida supressão de instância a análise dos pedidos nesta Corte superior de justiça. Precedentes.
5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.377 - RJ (2015/0192390-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ACLIZIO CALAZANS
ADVOGADO : ACLIZIO CALAZANS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO JOÃO GOMES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de EDUARDO JOÃO GOMES DA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal e Embargos de Declaração n.º 0002521-61.2012.8.19.0043).

Consta dos autos que o Paciente, em concurso de agentes com terceiros, foi denunciado pela suposta prática, no dia 01 de outubro de 2012, das condutas descritas no artigo 157, § 3º, c/c artigo 14, II; artigo 146, § 1º, e 288, Parágrafo Único, todos do Código Penal.

Processado perante o Juízo da Comarca de Pirai/RJ, foi ao final condenado à pena total de 15 (quinze) anos de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, por violação ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e V (quarenta vezes), na forma do artigo 70, todos do Código Penal, restando absolvido da imputação de violação às normas dos artigos 146, § 1º e 288, Parágrafo Único, do mesmo *Codex*.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi conhecido e, por maioria, desprovido pela Corte fluminense. Eis a ementada do v. Acórdão, *verbis*:

APELAÇÃO. ROUBO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AMPLA DEFESA. ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADITAMENTO NO CURSO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA. PALAVRA DOS POLICIAIS. SUMULA 70 TJRJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA.

1. Não houve qualquer transgressão aos direitos constitucionalmente garantidos aos réus, até porque a prova indiciária, alegadamente obtida por meios ilícitos, foi reproduzida em juízo, e esta é que foi analisada para o desfecho condenatório, sem descurarmos que as defesas tiveram vista de todos os documentos anexados aos autos, tratando-se alguns, inclusive, de meras reproduções. Dada a aplicação do princípio da igualdade, a testemunha policial estará sujeita, tal qual como qualquer outra testemunha, ao compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da leitura da denúncia e de sua re-ratificação, percebe-se que esta preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP, tendo possibilitado aos réus exercerem integralmente seu direito de defesa. Ademais, além de ser possível aditar-se a denúncia a qq tempo, desde que seja oportunizado à defesa manifestar-se, na hipótese vertente os fatos continuaram descritos da mesma maneira, tendo havido apenas modificação da capitulação jurídica.

3. Apesar de o quarto apelante sustentar que teve sua defesa cerceada em razão do juízo não ter inquirido as testemunhas arroladas, da leitura dos autos o que se verifica é que houve inércia de sua parte, já que ao ser intimado para que adequasse o rol ao disposto no artigo 532 do CPP, desistiu de três delas e deixou de fornecer o endereço das demais bem como as cópias necessárias à expedição da carta precatória.

4. As narrativas dos réus em juízo, sem alicerce em qualquer outro elemento, não podem ser suficientes para rebater a segura prova oral produzida pelo Parquet, não havendo motivos ou provas que permitam dela duvidar, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula 70 desse Tribunal de Justiça, até porque a confissão, mesmo que retratada em Juízo, pode ser considerada como prova para a condenação quando examinada em conjunto com as demais provas constantes dos autos.

5. Do constrangimento ilegal. A violência contra o caminhoneiro que foi obrigado a atravessar seu veículo na pista para impedir o tráfego, visou, unicamente, o sucesso da subtração dos bens dos passageiros do ônibus, ou seja, foi um ato preparatório para prática dos roubos.

6. Da quadrilha armada. Não há dúvidas de que os réus se organizaram, juntamente com mais dois elementos, para praticar os roubos. Certo também, pela própria dinâmica delitiva, que envolveu o fechamento de uma rodovia federal e armamento pesado, houve meticuloso planejamento. Contudo, este não é suficiente à caracterização do crime de quadrilha armada, que é um injusto autônomo cuja estabilidade e permanência da associação para a prática de crimes são imperativas. A união de elementos como a aqui comprovada caracteriza, como o foi, o roubo em concurso de agentes.

RECURSOS DESPROVIDOS. (fls. 05/06)

Manejados aclaratórios, foram eles rejeitados, ao fundamento de que a via eleita não é apta a rediscussão de matéria decidida em recurso de apelação.

Nestes autos de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, aduz o impetrante que ambos os atos coatores - Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferidos no Recurso de Apelação e nos Embargos Declaratórios no Processo n.º 0002521-61.2012.8.19.0043 - padecem de nulidade, por cerceamento de defesa e violação ao direito de contraditório, pois deles não consta "*... uma linha sequer sobre as teses defensivas constantes da apelação e das razões de recorrer em forma de preliminares*" (fls. 10).

Afirma que, tal qual as decisões do Tribunal *a quo*, a sentença primeva encontra-se eivada das mesmas nulidade, porquanto foi determinada a juntada de documentos aos autos do processo de conhecimento e, sem prévia oitiva da defesa, o magistrado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau prolatou o édito condenatório, valendo-se, para tanto, da aludida prova documental.

Acrescenta que o magistrado condutor do feito no juízo de origem obliterou ao pleno exercício do direito de defesa, vez que denegou pedido de substituição de testemunhas arroladas pela defesa.

Pondera que caso fosse permitida à defesa a realização da prova testemunhal pretendida por certo restaria demonstrada a impossibilidade material da prática do crime pelo ora paciente.

Ao final, pugna pela concessão da ordem a fim de que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que aguarde em liberdade novo julgamento do recurso de apelação defensivo.

Não houve pedido de medida liminar e restou indeferido liminarmente o *writ*, ante a ausência de peças essenciais à análise da controvérsia (fls. 147-151). Manejado agravo interno, foi reconsiderada a decisão, para dar seguimento ao andamento do *mandamus* (fls. 500-505).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 555-566).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.377 - RJ (2015/0192390-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. (3) PROVA JUNTADA À AÇÃO SEM OITIVA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. VISTA DOS DOCUMENTOS À DEFESA. (4) AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (5) NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir. Precedentes.

3. Não há se falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório em razão de juntada de prova indiciária tida pela defesa como ilícita. Como bem ressaltado pelo acórdão objurgado, a referida prova foi reproduzida em juízo, com amplo acesso à Defesa, que teve, inclusive, vista dos documentos.

4. O pedido de substituição de testemunhas arroladas pela Defesa não foi tratado no acórdão vergastado, o que se afigura como indevida supressão de instância a análise dos pedidos nesta Corte superior de justiça. Precedentes.

5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

I - Busca-se, de saída, com o presente *mandamus* o reconhecimento de nulidade processual, tendo em vista que o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar a respeito das teses aviadas pela defesa.

A insurgência não merece prosperar.

Eis o acórdão vergastado:

Adoto o relatório constante do e-doc 01385, iniciando o presente voto pela análise das preliminares arguidas pelas defesas, quais sejam, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao princípio da ampla defesa (Eduardo), de ilicitude da prova produzida, de inépcia da denúncia e impossibilidade de seu aditamento durante a instrução (Elissandro) e de cerceamento de defesa (Gláucio), as quais, adiante, devem ser afastadas.

Da alegada violação ao princípio da ampla defesa e da ilicitude da prova produzida.

Não houve qualquer transgressão aos direitos constitucionalmente garantidos aos réus Eduardo e Elissandro, até porque a prova indiciária, alegadamente obtida por meios ilícitos, foi reproduzida em juízo, e esta é que foi analisada para o desfecho condenatório, sem descurmarmos que as defesas tiveram vista de todos os documentos anexados aos autos, tratando-se alguns, inclusive, de meras reproduções.

Dada a aplicação do princípio da igualdade, a testemunha policial estará sujeita, tal qual como qualquer outra testemunha, ao compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP. Ausentes provas concretas acerca da deliberada intenção dos policiais em prejudicar os réus, tais preliminares devem ser rechaçadas.

Da inépcia da denúncia e da alegada impossibilidade de aditá-la durante a instrução.

Da leitura da denúncia e de sua re-ratificação, percebe-se que esta preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP, tendo possibilitado aos réus exercerem integralmente seu direito de defesa.

Ademais, além de ser possível aditar-se a denúncia a qualquer tempo, desde que seja oportunizado à defesa manifestar-se, na hipótese vertente os fatos continuaram descritos da mesma maneira, tendo havido apenas modificação da capitulação jurídica.

Por fim, apesar do réu Gláucio sustentar que teve sua defesa cerceada em razão do juízo não ter inquirido as testemunhas arroladas, da leitura dos autos o que se verifica é que houve inércia de sua parte, já que ao ser intimado para que adequasse o rol ao disposto no artigo 532 do CPP, desistiu de três delas e deixou de fornecer o endereço das demais bem como as cópias necessárias à expedição da carta precatória.

Rechaçadas as preliminares, no mérito, entendo não haver razões para que se modifique o julgado.

Materialidade consubstanciada no APF indexado no e-doc 00008, no auto de apreensão de fls. 43/44 (e-docs 00049/00050), e na segura prova oral colhida, a qual, igualmente, não deixa dúvidas quanto à autoria delitiva.

Conforme se vê das declarações prestadas por algumas das vítimas em juízo, os elementos responsáveis pela prática do roubo estavam com seus rostos cobertos, pelo que não puderam ser reconhecidos, contudo, a dinâmica delitiva, a prisão de dois deles (Elissandro e Gláucio) em flagrante após intensa troca de tiros e do terceiro (Eduardo), no mesmo dia, também em flagrante, com roupas molhadas, não deixam dúvidas de que os réus integravam parte do bando que praticou os fatos ora em análise.

Segundo narrou o policial militar Ademilton Herivelton Penha do Nascimento em depoimento captado por mídia eletrônica, quando se dirigia em companhia de seu colega de farda Richardo, para atender a uma chamada de roubo, viram embaixo de um viaduto um ônibus de turismo parado, com as luzes internas acesas.

Estranhando a situação, apagou as luzes da viatura e se aproximou para verificar, quando pode observar duas pessoas, de capuz, portavam cada qual um fuzil e uma pistola, recolhendo as mercadorias, sendo que o de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fuzil conversava com um terceiro elemento, do qual não tinha visão.

Comunicou, então, ao seu colega de farda, pediu reforço via rádio e armaram campana, contudo, passado muito tempo, o motor do ônibus foi acionado e este começou a ser retirado do local. Como reforço não havia chegado, anunciou que todos estavam cercados, momento em que as cortinas foram fechadas e um dos elementos, saindo pela porta da frente para verificar, disse aos demais que "estava tudo tranquilo".

Diante desse comportamento, respondeu ao elemento que ele havia "perdido", quando os outros dois elementos também desceram do ônibus, daí iniciando a primeira troca de tiro, tendo o grupo, que acabou pela frente do ônibus, também trocado tiros com o sargento Ricardo, que estava mais à frente, ingressando em um matagal que terminava em um rio.

Com a chegada da Polícia Rodoviária e do reforço da PM, adentraram ao matagal em busca aos bandidos, a qual restou infrutífera, e, ao retornarem, o ônibus não estava mais no local, posto conduzido por um policial rodoviário à delegacia de polícia, optando, então, por para lá seguir para lavar o flagrante, tendo outros policiais militares permanecido de campana, sendo estes os responsáveis pela captura de dois dos réus, Elissandro e Glaucio.

O policial José Richardo de Carvalho apresentou a mesma versão de Ademilton, reconhecendo, ainda, Elissandro como o elemento que portava o fuzil e disse "tá tranquilo", e esclarecendo que viu o momento em que os três réus, que levantaram as toucas ninjas até a altura de suas testas, o que possibilitou o reconhecimento, entraram no rio com as sacolas e as armas, afirmando que chegou a "escutar o barulho deles pulando na água".

Essas afirmações dos militares responsáveis pela primeira abordagem aos réus foram confirmadas pelo narrado pelo também policial militar Felipe Pereira da Silva, que, seguindo no apoio, afirmou em juízo que:

"... quando chegou ao local lá estavam o ônibus e viaturas da rodoviária; que perguntou por seus colegas e diante da informação de que haviam entrado na mata seguiu na mesma direção, não encontrando nada; que ao voltarem souberam que a Polícia Rodoviária havia levado o ônibus para registrar ocorrência; que retiraram as viaturas e permaneceu, junto com o PM Alberto, debaixo da ponte em campana, o que perdurou da meia noite até as três da manhã; que nessa hora viram os três réus saindo de dentro do rio; que quando noticiaram Polícia", mais uma vez houve disparos, sendo que dois dos réus, reconhecidos como Elissandro e Glaucio, saíram do rio, mas Eduardo retornou para dentro da água; que Elisssandro indicou onde estavam o fuzil e a pistola, mas só acharam o fuzil; que a bolsa com dinheiro e jóias roubadas foi deixada no gramado na beira do rio, mas também não foi encontrada; que levaram os dois à DP e voltaram para tentar achar o terceiro elemento que havia retomado ao rio; que alertada a fuga via rádio, perceberam quando que ônibus piscava incessantemente os faróis, pelo que, feita a abordagem, ingressaram no coletivo e encontraram o réu Eduardo com a roupa toda molhada; que nesse momento Eduardo confessou que deixou o carro em uma cidade próxima e veio de caminhão em apoio aos demais réus; que Elissandro confessou que portava o fuzil e que a quadrilha o chamava porque "para onde ele apontava era ouro", e se houvesse um confronto ele teria "disposição..."

Essa foi a segura prova oral produzida, da qual se depreende que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versões foram harmônicas não só entre si, mas desde o primeiro momento em que os militares foram ouvidos, em sede policial, ocasião, inclusive, em que o réu Elissandro confessou integralmente os fatos a ele atribuídos (e-docs 00053/00054).

Já em juízo, retratando-se da confissão feita em delegacia, Elissandro da Costa França esclareceu que, por volta da meia noite, um conhecido, de nome Flavio, sabidamente envolvido com "milícia", o chamou para "entrar em uma parada", e, como o temia e estava "devendo a ele", perguntou o que era, tendo Flávio dito que havia praticado um assalto mas que era "tranquilão, só buscar o dinheiro, um esquema com os policiais", aceitou o determinado por Flávio.

Esclareceu ainda que seu carro estava com os documentos atrasados, por isso foi até a vila Kenedy para tentar arrumar um carro para ir até o local, mas, como não conseguiu, pediu ajuda a Glaucio, uma espécie de parente, o qual negou o empréstimo porque teria que trabalhar no dia seguinte, mas se ofereceu para levá-lo onde quisesse, e, chegando ao DPO indicado por Flávio, já foi agredido por um policial, que o jogou ao chão e o torturou, exigindo que ele "desse o resto da quadrilha", tendo sido, em seguimento, obrigado a prestar o depoimento que prestou em delegacia.

Glaucio, também em juízo, confirmou essa fantasiosa versão apresentada por Elissandro, esclarecendo ter sido retirado a força do carro, atingido por disparo em seu pé, não sabendo a razão pela qual os policiais assim agiram, mas ambos afirmaram, contudo, nunca ter visto os policiais militares antes dos fatos ora em apuração.

Já Eduardo João Gomes da Silva, após discorrer sobre fatos totalmente irrelevantes ao deslinde do feito, acontecidos na véspera, afirmou que estava no ponto da van para ir trabalhar quando veio um despachante e perguntou ao motorista se haveria interesse em pegar um carro em Seropédica, para lá seguindo todos, tendo, assim, descido na referida cidade e de lá pego um ônibus. Passados alguns minutos, esse coletivo encostou e nele entraram dois policiais que primeiro foram até um rapaz e depois o interpelaram, mandando que descesse, daí iniciando as agressões que perduraram até a chegada embaixo de um viaduto, local onde mandaram que "desse conta" do dinheiro e da arma.

Essas versões, absurdamente fantasiosas, caem por terra quando confrontadas com os laudos de exame de corpo de delito acostados aos autos (e-doc 00225), por meio dos quais o perito consignou lesões que se coadunam com a dinâmica de confronto armado narrada pelos policiais militares, e não com as torturas alegadamente sofridas.

Igualmente em consonância com a narrativa policial, foi confeccionado o Laudo de constatação de impacto de projétil de arma de fogo costado à fl. 202 (e-doc 00225), do qual se depreende que foram efetuados disparos contra a viatura policial, tal qual como narraram os militares.

Por fim, as defesas de Elissandro e Gláucio não apresentaram em juízo nenhuma testemunha que pudesse confirmar suas narrativas, ao passo que a defesa de Eduardo solicitou a oitiva do policial rodoviário federal Alexandre Pereira de Carvalho, que nenhuma luz trouxe ao quadro fático, já que por ter se limitado a conduzir o ônibus até a delegacia de polícia, pela própria dinâmica cronológica narrada pelos policiais militares, não poderia mesmo ter ouvido quaisquer das trocas de tiros, já que a primeira ocorreu quando Ademilton e Richardo fizeram o primeiro cerco ao coletivo, a segunda quando os réus seguiam em direção ao rio e a terceira, já na alta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

madrugada, quando saíram de seus esconderijos.

A conta de tais evidências, entendo que as narrativas dos réus em juízo, sem alicerce em qualquer outro elemento, não podem ser suficientes para rebater a segura prova oral produzida pelo Parquet, não havendo motivos ou provas que permitam dela duvidar, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula 70 desse Tribunal de Justiça, até porque a confissão, mesmo que retratada em Juízo, pode ser considerada como prova para a condenação quando examinada em conjunto com as demais provas constantes dos autos.

No mais, tal qual em relação aos apelos defensivos, o pleito ministerial não pode prosperar.

Preliminarmente, em relação ao crime de constrangimento ilegal (artigo 146, § 1º do Código Penal), como bem asseverado pelo sentenciante, a violência contra Jorge da Silva Castro, o caminhoneiro que foi obrigado a atravessar seu veículo na pista para impedir o tráfego, visou, unicamente, o sucesso da subtração dos bens dos passageiros do ônibus, ou seja, foi um ato preparatório para prática dos roubos.

Essa certeza é extraída do depoimento prestado pelo próprio no Estado de São Paulo (e-docs 00424/00428), quando narrou, inclusive, que o grupo já havia feito uma tentativa com um caminhão menor, mas este permitia a passagem na via, acrescentando que após atravessar o caminhão da rodovia, um dos bandidos pegou as chaves e foi embora, deixando-o livre.

Por fim, em relação ao crime de quadrilha armada, não há dúvidas de que os réus se organizaram, juntamente com mais dois elementos, de nomes Flávio e Jefferson (e-doc 00053) para praticar os roubos.

De fato, pela própria dinâmica delitiva, que envolveu o fechamento de uma rodovia federal e armamento pesado, houve meticuloso planejamento. Contudo, este não é suficiente à caracterização do crime de quadrilha armada, que é um injusto autônomo cuja estabilidade e permanência da associação para a prática de crimes são imperativas.

A união de elementos como a aqui comprovada caracteriza, como o foi, o roubo em concurso de agentes.

Por essas razões, sou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento de todos os apelos, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

É como voto. (fls. 246-252).

Pois bem. Verifica-se do voto condutor do acórdão objurgado que a alegação de ausência de fundamentação do *decisum*, sob o argumento de que as teses defensivas não foram analisadas, deve ser refutada, porque consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, desde que os fundamentos por ele utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão, segundo o livre convencimento motivado, tal como ocorreu no caso dos autos.

Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, assim como ocorrente *in casu*, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado razões suficientes para decidir. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS MEIOS PARA A CITAÇÃO PESSOAL NÃO FORAM ESGOTADOS. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 381, INCISO III, 620 E 564, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INCISO I DO ART. 12 DA LEI N.º 8.137/90. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Não subsiste a arguida ofensa aos arts. 381, inciso III, e 620 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Ressalte-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão, como na espécie.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1205275/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2013)

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDOTA PENALMENTE RELEVANTE. RES FURTIVA CUJO VALOR NÃO SE PODE CONSIDERAR ÍNFIIMO.

1. Observa-se que tanto a sentença quanto o acórdão impugnado atendem aos requisitos previstos nos incisos do art. 381 do Código de Processo Penal, indicando, fundamentadamente, os motivos de fato e de direito em que lastrearam suas decisões, tendo apreciado, pois, todas as questões relevantes para o julgamento da causa; não há se falar, portanto, em infringência ao aludido dispositivo.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1133800/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2010)

Neste mesmo teor, há que se ressaltar que a temática relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela oportunidade, reafirmou-se a jurisprudência da Corte Suprema, no sentido de que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão proferida. (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012)

II - Melhor sorte não tem a Defesa quando alega que a sentença primeva encontra-se eivada de nulidade, porquanto o magistrado de primeiro grau prolatou édito condenatório valendo-se, para tanto, de prova indiciária tida como ilícita.

Não há se falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório. Como bem ressaltado pelo acórdão objurgado, a referida prova foi reproduzida em juízo, com amplo acesso à Defesa, que teve, inclusive, vista dos documentos. Veja-se:

[...] Da alegada violação ao princípio da ampla defesa e da ilicitude da prova produzida.

Não houve qualquer transgressão aos direitos constitucionalmente garantidos aos réus Eduardo e Elissandro, até porque a prova indiciária, alegadamente obtida por meios ilícitos, foi reproduzida em juízo, e esta é que foi analisada para o desfecho condenatório, sem descarmos que as defesas tiveram vista de todos os documentos anexados aos autos, tratando-se alguns, inclusive, de meras reproduções. [...] (fl. 246)

III - Por fim, no que toca à alegação da Defesa de que o Magistrado de primeiro grau denegou o pedido de substituição de testemunhas arroladas pela Defesa e, em razão disso, houve violação ao pleno exercício do direito de defesa, verifica-se que a matéria não foi tratada no acórdão vergastado, o que se afigura como indevida supressão de instância a análise dos pedidos nesta Corte superior de justiça, o que não é possível, como cediço.

Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se apura no caso em questão.

Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 9. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA, COM RESSALVA DA RELATORA.

1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

2. Inteligência da Súmula Vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal.

3. Se o Tribunal *a quo* não apreciou, no acórdão impugnado, a determinação de interrupção dos lapsos temporais para fins de benefícios em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, não cabe a esta Corte conhecer de tal questão, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n.º 104.998/SP, de minha relatoria, DJe de 04.04.2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENA, PELA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria relativa à redução de pena não foi apreciada pelo Tribunal apontado como coator e, tampouco, pelo juízo sentenciante. O conhecimento e análise da questão, originariamente, por este e. Tribunal Superior, caracteriza supressão de instância.

2. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg/HC n.º 172.391/SP, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 29.11.2010)

Dessarte, é inviável divisar patente ilegalidade apta a ensejar a extraordinária cognição deste *writ*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0192390-3

HC 332.377 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025216120128190043 00193987420138190000 193987420138190000
25216120128190043

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ACLIZIO CALAZANS
ADVOGADO	: ACLIZIO CALAZANS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDUARDO JOÃO GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ELISSANDRO DA COSTA FRANÇA
CORRÉU	: GLÁUCIO NEPOMUCENO PEIXOTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.